

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 30/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Relator: Joel Bueno da Rocha

PARECER DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para a Autarquia Colombo Previdência.

A Mensagem que encaminha a proposição afirma que é necessário fazer a suplementação para a adequação das dotações orçamentárias com as informações contidas no Sistema BGCOMPREV de modo a viabilizar as compensações financeiras entre os Regimes Previdenciários.

2. Análise

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, define que são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal¹ veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (CF art. 167, inciso V).

A Lei Orgânica Municipal, por simetria, reproduz a vedação no art. 113, inciso V².

Para a abertura dos créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

Quanto aos recursos para acorrer à abertura dos créditos adicionais, dispõe o § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, da seguinte forma:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

O art. 2º da proposição prevê que serão utilizados recursos decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, III e do art. 55, III e VII, da Lei Orgânica do Município, e não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

Nos termos do art. 114, § 1º da Lei Orgânica o projeto deve ser analisado pela Câmara, com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na

¹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 167. São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

² COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

O projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, portanto, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

3. Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 55, inciso I, alínea 'd' e 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 30/2023, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a Lei nº 4.320/64.

Colombo, 14 de novembro de 2023.

JOEL BUENO DA ROCHA
Relator